

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 10.686, DE 2018

Dispõe sobre a destinação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

**Autor:** Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

**Relator:** Deputado LUIS MIRANDA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.686, de 2018, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, visa a permitir que o Fundo Nacional de Segurança Pública destine recursos, a título de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, para financiamento à aquisição de arma própria por agentes de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição Federal.

A matéria foi distribuída inicialmente para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, onde recebeu parecer pela sua aprovação nos termos do Substitutivo do Relator.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, a matéria em tela submete-se ao exame de adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito, restando à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania seu exame quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento.

A Proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas citadas Comissões, observando-se o regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nesta Comissão.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217563513600>

\* C D 2 1 7 5 6 3 5 1 3 6 0 0

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do mérito, examinar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como adequada *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*.

Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Vale considerar, do ponto de vista do exame de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária, que a proposta não estabelece montante a ser gasto nem tão pouco obriga a realização da despesa, razão pela qual entendemos que não há aumento da despesa com a mera adoção da medida. A eventual aprovação da proposta apenas estabelece a possibilidade de os recursos do FNSP serem eventualmente aplicados na finalidade a que se propõe.

Assim, entendemos que a proposição não fere a legislação orçamentária e financeira, especialmente quanto ao aumento de despesa de natureza compulsória.

Ainda sob o aspecto orçamentário e financeiro, o Substitutivo adotado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217563513600>



CD217563513600\*

somente ajusta a redação, para incluir a matéria no próprio diploma legal objeto da alteração, não havendo mudança de conteúdo.

Quanto ao mérito, já antecipando nosso posicionamento, estamos plenamente de acordo com a proposta ora examinada.

A rigor, o fornecimento de arma de fogo aos agentes e profissionais de segurança pública deveria ser um dever do Estado. Não tem cabimento exigir que esses profissionais proporcionem segurança à sociedade brasileira, quando não estão devidamente aparelhados para prover segurança nem a si próprios.

Nada obstante, tendo em vista as circunstâncias econômicas e financeiras sempre caóticas dos órgãos de segurança pública, seria ingênuo, no mínimo, e irresponsável, no máximo, esperar que esses mesmo órgãos forneçam as armas que, afinal, são os instrumentos de trabalho dos profissionais de segurança.

Assim sendo, nada mais justo que instituir algum tipo de estímulo financeiro, na forma de subvenção econômica sob a modalidade de equalização de taxas de juros, para o financiamento da aquisição dessas armas pelos próprios profissionais.

Em vista do que foi exposto, votamos **pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública**, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários do Projeto de Lei nº 10.686, de 2018 e do substitutivo adotado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. No mérito, votamos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 10.686, de 2018, bem como do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator

2019-25390



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217563513600>

CD217563513600\*